



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

**AUTUADO:** José Augusto de Oliveira  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 12000000908/15  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 40777/2011

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **40777/2011**, no qual foi constatado que o infrator explorou, desmatou, destocou, suprimiu e extraiu em área comum e em área de preservação permanente; utilizou trator de esteira ou similar sem registro e utilizou documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos seguintes artigos/códigos infracionais do Decreto Estadual 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III – Cód. da infração 301, incisos I, II - letras “b” e “c”, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 365.221,87** (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I, II, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.249,40** (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 361,10** (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 354, inciso I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 421,27** (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos);



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

**Valor total da multa: R\$ 368.253,64** (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via Correios, dia 19/05/2011, apresentando defesa administrativa no dia 09/06/2011 (fls. 15/43).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 109/113) e o seu pedido INDEFERIDO, mantendo-se o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia **06/07/2016**, tendo apresentado recurso administrativo (fls. 121/134) no dia **02/08/2016**, alegando e requerendo, em síntese:

- o cancelamento do auto de infração, alegando que o pedido de vistas ao processo administrativo teria sido ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório;
- que a decisão de primeira instância teria sido proferida de forma extremamente minimalista, e que não teria havido análise das questões apostas e que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente;
- que o recorrente teria autorização para a exploração florestal da área;
- que não teriam sido observadas as atenuantes do artigo 68, I letras "c", "f" e "i" do Decreto 44.844/08;
- que as penalidades com valor abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas.

O dito recurso foi analisado por este Instituto Estadual de Florestas e levado à julgamento junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, na 154ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada – URC – Norte de Minas, realizada em 12/07/2022, e DEFERIDO na ocasião por 11 (onze) dos Conselheiros presentes à reunião. 5 (cinco) Conselheiros votaram pelo indeferimento, 3 (três) Conselheiros se encontravam ausentes e 1 (um) se absteve naquela oportunidade.

Ato contínuo, os votos dos Conselheiros que se posicionaram favoráveis ao deferimento do recurso aludido tiveram como fundamento a aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao auto de infração ora combatido.



Porém, como a aplicação do instituto da prescrição intercorrente aos autos de infração ambientais lavrados pelo Poder Executivo do Estado de Minas Gerais já foi oportunamente afastada pela Advocacia Geral do Estado, em diversos pareceres, dos quais citamos neste relatório o Parecer AGE 16.137/2019, o caso foi levado à Secretaria Executiva do COPAM para análise da pertinência de um eventual controle de legalidade da decisão que deferiu o recurso apresentado com base no instituto da prescrição intercorrente.

Assim, após análise do caso, foi exarada a Decisão SEMAD/SECEX nº 18/2023 no processo SEI 2100.01.0039373/2022-58, em 13/02/2023, na qual se determinou o seguinte:



## **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Secretaria Executiva**

*Decisão SEMAD/SECEX nº. 18/2023*

*Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2023.*

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, nos termos das atribuições delegadas pela **Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 24, de 22 de dezembro de 2022 (60528156)**;

**CONSIDERANDO** a decisão da maioria dos conselheiros na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, ocorrida em 12 de julho de 2022, por meio da qual foi reconhecida a prescrição intercorrente para os itens 5.1 e 5.2 da pauta, a saber: "5.1 José Augusto Oliveira/Fazenda Buriti - Gleba 01 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 12000000908/15-AI/Nº 40777/2011 e 5.2 Giovanni Rangel Rabelo/Fazenda Buriti - Gleba 02 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 12000000907/15 - AI/Nº 40778/2011;

**CONSIDERANDO** o Memorando IEF/GAB nº 827/2022 (52484839), que encaminhou o expediente para realização do controle de legalidade da decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam; com a adoção das providências recomendadas no Memorando SEMAD/SECEX nº 365/2022 (52761688);



CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o Relatório 1 - SEMAD/SECEX (60623736), por meio do qual registrou-se o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado, no sentido de não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal neste sentido, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (60625371), nº 14.565/2005 (60625578), nº 14.897/2009 (60625786), nº 15.047/2010 (60625940), nº 15.233/2013 (60626078) e nº 16.137/2019 (60626254), na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (60626437), no Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASIUR (60626765) e no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASIUR(60626907);

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

DECIDE:

ANULAR a decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, ocorrida em 12 de julho de 2022, referente ao item 5.1 da pauta, José Augusto Oliveira/Fazenda Buriti - Gleba 01 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 12000000908/15 AI/Nº 40777/2011, e ao item 5.2 da pauta, Giovanni Rangel Rabelo/Fazenda Buriti - Gleba 02 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 12000000907/15 - AI/Nº 40778/2011, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

Diante da decisão, determina-se:



I. A cientificação do IEF quanto ao controle de legalidade realizado por esta Secretaria Executiva, a fim de que os recursos administrativos sejam submetidos a nova deliberação da URC Norte de Minas do Copam, unidade competente para análise dos recursos apresentados, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade por esta Secretaria Executiva.

Por oportuno, e em atenção ao Memorando SEMAD/COMISSÃO ÉTICA nº 20/2022 (60691713), por meio do qual a Comissão de Ética da Semad entendeu não haver "infração ao Código de Conduta Ética pelo fato de os conselheiros terem votado de forma contrária aos Pareceres da Advocacia Geral do Estado - AGE, não cabendo a instauração de processo ético nesse caso específico", registra-se que esta Secretaria Executiva se absterá de encaminhar o expediente à Comissão de Ética da Semad.

**VALÉRIA CRISTINA REZENDE**

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

Foi emitido ainda o extrato dessa decisão, no mesmo processo SEI e também em 13/02/2023, conforme abaixo:

**EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO**

**(ATO)**

A Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a decisão proferida na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas do Copam, ocorrida em 12 de julho de 2022, referente ao item 5.1 da pauta, José Augusto Oliveira/Fazenda Buriti - Gleba 01 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 12000000908/15 AI/Nº 40777/2011, e ao item 5.2 da pauta, Giovanni Rangel Rabelo/Fazenda Buriti - Gleba 02 - Ibiracatu/MG - PA/CAP/Nº 12000000907/15 - AI/Nº 40778/2011, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.**

**Valéria Cristina Rezende**



*Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*

Finalmente, cumpre relatar que essa decisão foi publicada à página 12 do Minas Gerais de 14/02/2023.

Dessa forma, relatado o trâmite processual desse caso, bem como a movimentação no âmbito do IEF e da SEMAD, decorrente do controle de legalidade feito pela Secretária Executiva do COPAM quanto à decisão exarada na 154ª Reunião Ordinária da URC Norte de Minas supra citada, e, em conformidade com o que esse controle de legalidade determinou, qual seja, que:

*“(...) os recursos administrativos sejam submetidos a nova deliberação da URC Norte de Minas do Copam, unidade competente para análise dos recursos apresentados, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade por esta Secretária Executiva.”*

Abordaremos, pois, novamente, os itens de mérito trazidos pelo autuado, de modo a fornecer os subsídios necessários para o deslinde da questão por esta Unidade Colegiada do COPAM.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

### **2.2 – DO AUTO DE INFRAÇÃO 40777/2011**

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes



de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração **301**, Inc. II – Letra “b” e “c”; Código **305**, Inc. I e II; Código **349** e Código **354**, Inciso I, todos do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configuram infrações administrativas de naturezas grave e gravíssima, senão vejamos:

<i>Código da infração:</i>	<b>301</b>
<i>Especificação da Infração:</i>	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
<i>Código da infração:</i>	<b>305</b>
<i>Especificação da Infração:</i>	<i>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
<i>Código da infração:</i>	<b>349</b>
<i>Especificação da Infração:</i>	<i>Utilizar trator de esteira ou similar, em floresta ou demais formas de vegetação sem registro no órgão competente.</i>
<i>Código da infração:</i>	<b>354</b>



*Especificação da Infração:* Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente, de forma indevida:  
I – Com prazo de validade vencido;  
II – Com campo em branco.

No campo “Descrição da infração” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

**1 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extraviar 175,4058 ha de área comum (vegetação campestre, cerrado sensu stricto) com produção de 8068,7 m3 de lenha (301);**

**2 – Explorar, Desmatar, Destocar, Suprimir e Extrair 0,7027 ha de área de preservação permanente com produção de 32,3242 m3 de lenha (305);**

**3 – Utilizar trator de esteira ou similar sem registro (349).**

**4 – Utilizar documento de controle ou autorização, expedida pelo órgão competente, com prazo de validade vencido (354).**

*Este auto de infração é vinculado ao Laudo de Fiscalização em anexo, de 4/5/2011, com 11 folhas.*

*Outras cominações aplicadas: suspensão/embargos das atividades de: exploração florestal, plantio de eucalipto e uso de trator de esteira ou similar; apreensão de produtos e subprodutos (lenha das áreas onde não houve sua retirada); reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP); reparação ambiental.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

### **2.3 – DO MÉRITO**

Analisaremos, pois, todos os elementos de mérito trazidos pela autuada em seu recurso.





### **2.3.1 - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A autuada alega que o auto de infração deve ser cancelado, sob o fundamento que o pedido de vistas ao processo administrativo teria sido ignorado, e que o processo não teria permitido a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório à autuada.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 06/05/2011, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31 do Decreto-Estadual 44.844/2008, que assim dispõe:

*Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – Fato constitutivo da infração;*

*III – Disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV – Circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V – Reincidência;*



*VI – Aplicação das penas;*

*VII – O prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII – Local, data e hora da autuação;*

*IX – Identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X – Assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.*

*§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.*

*§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.*

Ressaltamos ainda que o auto de infração em comento também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002, vigente à época da autuação, que dispõe que:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do



recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 09/06/20011, tendo sido a mesma analisada e INDEFERIDA por decisão de autoridade administrativa competente, decisão essa exarada, pois, em estrita consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

Ato contínuo, o Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo em 02/08/2016 e, mais uma vez, não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Quanto a alegação de que o pedido de vistas ao processo administrativo teria sido ignorado, sendo o processo conduzido sem permitir a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação.

O autuado afirma não ter tido acesso ao processo, mas trouxe cópias dos documentos do processo administrativo em sua defesa, ou seja, não há qualquer documento no processo administrativo referente ao presente auto de infração que não seja de conhecimento do autuado.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o autuado faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõem o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que o autuado demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõem o presente processo administrativo.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental, em momento algum, descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172;



de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.

Nesse passo, constata-se que todos eles foram devidamente obedecidos pela Administração Pública, porquanto a ciência do Recorrente quanto ao cometimento da infração ocorreu no ato da autuação, a defesa foi apresentada e analisada, bem como a notificação da decisão administrativa, via aviso de recebimento, possibilitando a apresentação do presente recurso, ambos devidamente analisados, assegurando o poder de influência dos argumentos apresentados.

Assim, nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

E mais: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, hodiernamente, tomou significativa consciência, que longe de ser o ideal, é um começo para a que se dê a real importância na proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Esse direito é considerado pelo doutrinador de Direito Ambiental, Édis Milaré, como princípio superior do ordenamento jurídico ambiental que ostenta o *status* de verdadeira cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988).

Dessa forma, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração 40777/2011.

### **2.3.2 – DA ALEGAÇÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA**

O recorrente alega que a decisão de primeira instância foi proferida de forma extremamente minimalista, que não houve análise das questões apostas e que a decisão foi proferida por autoridade incompetente.

Ocorre que o alegado pelo recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos nas folhas 109 à 113 dos autos não se trata de uma “decisão extremamente minimalista”, e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual a responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos até a data da dita análise, os requerimentos do autuado e às folhas 110 dos



autos temos a palavra “ANÁLISE” e por sequência temos a análise de todos os elementos de mérito trazidos pelo autuado.

Seguindo, às folhas 112 temos a **CONCLUSÃO**, onde a relatora opina pelo indeferimento e a manutenção da multa aplicada, considerando que a infração está em conformidade com as exigências do Decreto 44.844/2008.

O Relatório de Análise Administrativa foi ratificado pelo Relatório de Análise Jurídica da então Assessora Jurídica do IEF, do Escritório Regional Alto Médio São Francisco (fls. 115) e homologado pela Diretora Geral do IEF (fls. 116).

Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise superficial e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pelo autuado e, posteriormente, foi exarada decisão administrativa proferida por autoridade competente, qual seja, a Diretora do Geral do IEF à época.

Dessa forma, vê-se que a análise e a posterior decisão de primeira instância estão em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a atos administrativos dessa natureza, não havendo motivos para se cogitar a nulidade do auto de infração aqui combatido.

### **2.3.3 – DA ALEGAÇÃO SOBRE A ÁREA AUTUADA**

Alega o recorrente que tinha autorização para a exploração florestal da área, que a vistoria que serviu de base à autuação teria sido feita 2 anos após terem sido concluídos os trabalhos de exploração e desmate da área, e que a área se encontraria desmatada na exata proporção do que teria sido autorizado através da APEF 0030078/A.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o recorrente juntou cópia da Autorização de Exploração Florestal - APEF - 0030078 (fls. 60), expedida em 23/10/2008 e com vencimento em 23/04/2009.

Verifica-se também que o Auto de Infração está vinculado ao Laudo de Fiscalização (fls. 04 a 09), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais e Analistas Ambientais do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração 40777/2011, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização nas propriedades, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 10/14), indicando a localização de todas as glebas (01 a 04) da Fazenda Buriti que foram fiscalizadas:

Laudo de Fiscalização - Realizado em 04 de Maio de 2011



*Imóveis fiscalizados (04): Fazenda Buriti – glebas 01 a 04 (área total – 1.387,9343 ha )*

*Roteiro de Localização: Orientar-se pela coordenada plana UTM descrita como "acesso"*

*Município/Localidade: Ibiracatu-MG*

*Data da vistoria/fiscalização: 29/03/2011*

*Técnicos responsáveis pela vistoria/fiscalização: Daniel Cruz e Silva; Frederico Junqueira Singulano; Sidney Martins Filho.*

*(....)*

*Aos 29 dias do mês de março de 2011, diante da necessidade técnica para atender solicitação do Ministério Público de Minas Gerais conforme Ofício nº 033/2011, em anexo, foi realizada ação de fiscalização, na propriedade denominada Fazenda Buriti, localizada no Município de Ibiracatu/MG, com coordenadas geográficas long.: 593.690 m, lat.: 8.265.820 m, Fuso 23L, DATUM SAD 69, com objetivo de realizar levantamento de informações técnicas para a geração de dados e tipificar possíveis danos ambientais ocorridos, constatados em vistoria realizada em 03/03/2011. A intervenção ambiental ocorreu em 04 imóveis, que compõem a Fazenda Buriti e fora da área dos imóveis, sendo:*

*(....)*

#### *1 – Caracterização das áreas vistoriadas*

*A vegetação das áreas desmatadas enquadra-se na tipologia vegetal Cerrado Sensu Stricto (Inventário Florestal de Minas Gerais – Monitoramento da Flora Nativa – 2005-2007). As mesmas foram desmatadas com a finalidade de implantação de projeto de silvicultura (eucalipto) (fotos 01 e 02 – Anexo 1). Os imóveis apresentam reservas legais averbadas em datas posteriores aos vencimentos das APEFs apresentadas.*

*(....)*



**Foi constatada a supressão da vegetação em áreas comuns e em áreas de preservação permanente, no caso, veredas.** Supressão esta em áreas tanto dentro dos imóveis quanto em áreas fora dos imóveis (foto 03 e 04 – Anexo I) e (Croqui geral – Anexo I).

Dentro das áreas onde houve a supressão, foram observadas áreas onde a vegetação não foi retirada, áreas onde a vegetação foi retirada, áreas onde houve operações de preparo do solo para implantação de projeto de silvicultura (eucalipto) e áreas onde o plantio já foi estabelecido, incluindo áreas de preservação permanente (fotos 02, 05, 06, 07 e 08 – Anexo I) e Croqui geral – Anexo I).

(....)

Foi observado enleiramento de material lenhoso próximo às áreas onde houve supressão de vegetação (fotos 09 e 10 – Anexo 01) e na praça de carbonização, formada por baterias de 80 fornos (vide item 2) e (foto 11 – Anexo I).

Foi constatado o escoamento de carvão da área, baseando-se em observações de campo realizadas no dia 03/03/2011 e comparando estas com observações de campo dessa ação de fiscalização: (fotos 12 e 13 – Anexo I).

2 – Das observações, medições e estimativas (....)

3 - Da praça de carbonização:

Foi observada atividade de carbonização do material proveniente do desmate, como citado, com bateria de 80 fornos tipo “rabo quente” em área de terceiro, no caso, de acordo com os mapas apresentados.

4 - Do material lenhoso (lenha):

Foi observado enleiramento de 1.476,17 st na praça de carbonização e de 8.993,78 st nas áreas próximas às áreas onde houve supressão, ou seja, 10.469,78 st no total.

5 – Das áreas comuns desmatadas:



Foram observadas áreas em que a vegetação foi suprimida e não removida (área de lenha), áreas em que a vegetação foi suprimida e removida (área sem lenha), incluídas as áreas onde foram observadas atividades de preparo de solo, subsolagem e plantio (eucalipto) sendo:

Áreas desmatadas (ha)	Gleba 01	Gleba 02	Gleba 03	Gleba 04	Fora dos imóveis
Área comum					
com lenha	44.5664	51.312	52.587	0	8.2074
sem lenha	30.8394	74.5064	186.0539	294.2349	5.4504
NUCAI	1.94058	125.8164	238.8449	294.2349	13.5178

6 – Das áreas de preservação permanente desmatadas:

Foram observadas áreas de preservação permanente em que a vegetação foi suprimida e não removida (área com lenha), áreas em que a vegetação foi suprimida e removida (área sem lenha), incluídas as áreas onde foram observadas atividades de preparo do solo, subsolagem e plantio (eucalipto), sendo:

Áreas desmatadas (ha)	Gleba 01	Gleba 02	Gleba 03	Gleba 04	Fora dos imóveis
Área de Preservação Permanente					
com lenha	0	8.4772	0	0	0
sem lenha	0.2027	20.9153	13.3724	55.6716	1.2394
NUCAI	0.2027	29.3925	13.3724	55.6716	1.2394
APP total estimada	0.2027	29.3925	13.3724	55.6716	não se aplica
APP remanescente estimada	0.4282	7.6799	1.4019	13.0959	não se aplica

7 - Das áreas fora dos imóveis:

Foi observada supressão de vegetação em áreas fora dos imóveis, sendo:

- Praça de carbonização: 1,2394 há em APP e 0m,2116 em área comum, próxima a gleba 02;
- Área 01: 5,2388 ha de supressão em área comum próxima à gleba 01;
- Área 02: 8,3674b ha de supressão em área comum próxima à gleba 01.

8 – Da volumetria suprimida (...)

9 – Do carvão escoado (...)

10 – Das árvores protegidas por lei ou imunes de corte





*Como a data do inventário florestal apresentado é posterior às datas de vencimento das APEFs, não foi possível quantificar a supressão de árvores protegidas por lei, ameaçadas de extinção ou imunes de corte.*

**11 – Das outras considerações:**

*As intervenções foram realizadas com uso de trator de esteira em todas as áreas e não foi apresentado registro do(s) mesmo(s).*

*Foram apresentados documentos (APEFs) vencidos a fim de comprovar a legalidade das supressões observadas.*

*Das APEFs apresentadas, apenas a de nº 0030078/A, referente a gleba 01, de propriedade do Sr. José Augusto de Oliveira, tem como finalidade a exploração a atividade de reflorestamento. As demais apresentam atividade de pecuária como finalidade da exploração.*

*Os fatos acima descritos irão gerar (5) (cinco) autos de infração, onde: 1 (um) para cada uma das 04 (quatro) glebas, sendo o mesmo lavrado em nome do proprietário da gleba, e 01 (um) a ser lavrado em nome da empresa responsável pelas intervenções observadas (Tabocas Agroflorestal Ltda).*

*(....)*

*Os autos de infração a serem gerados, além das multas simples previstas para as infrações observadas, possuem outras cominações, descritas na tabela apresentada na próxima página:*



**CENTRO OPERACIONAL DE LAIBA - COI**

Artigo	Infrações aplicadas	Outras cominações aplicadas
Artigo 1º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 2.906/1997	301, 305, 349 e 354	<ul style="list-style-type: none"> <li>Suspensão/embargo das atividades (exploração florestal, plantio de eucalipto e uso de tratores ou similares)</li> <li>Apreensão de produtos e subprodutos (lenha nas áreas onde não houve sua retirada);</li> <li>Reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP)</li> <li>Reparação ambiental</li> </ul>
Artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 2.906/1997	301, 305, 332 e 354	<ul style="list-style-type: none"> <li>Suspensão/embargo das atividades (exploração florestal, produção de carvão vegetal, operação de fornos e escoamento de produto/subproduto da lenha nativa)</li> <li>Apreensão de produtos e subprodutos (lenha nas áreas onde não houve sua retirada e lenha e carvão na praça de carbonização)</li> <li>Reposição florestal (proporcional ao dano, com replantio na área com espécies nativas e cercamento da APP)</li> <li>Recuperação da área (praça de carbonização) e reparação ambiental</li> </ul>
Cominações não previstas nos Autos de Infração		<ul style="list-style-type: none"> <li>Apreensão de documentos, equipamentos, máquinas, tratores ou similares, máquinas, picheiros e serras utilizados diretamente nas atividades;</li> <li>Denúncia dos fornos na APP (após decisão administrativa)</li> <li>Custas de remoção e depósito do material lenhoso</li> </ul>

É o parecer.

Vê-se que há a demonstração clara dos desmates ocorridos, devidamente fundamentada no Laudo de Fiscalização supra citado.

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

*[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a*



*a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)*

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

*“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.”*

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da atuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em



contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017. Publicado em 19/12/2017.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV. nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017. Publicado em 05/12/2017.)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o



encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento dos desmates ocorridos, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.

#### **2.3.4 - DA APLICABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

O recorrente alega que não foram observadas as atenuantes do artigo 68, I, letras "c", "f", e "i" do Decreto 44.844/2008.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual 44.844/2008 determina o seguinte:

*Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de*



*infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

*h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I letras "c" e "i", requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/2008).

Ademais, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da mesma ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento da recorrente em determinada circunstância para que esta possa ser aplicada.



Considerando que houve intervenção irregular em uma área considerada como sendo de preservação permanente, e em função das inconformidades legais detectadas pela fiscalização entendemos que o recorrente não faz jus às atenuantes das letras 'c' e 'i' solicitadas.

Observa-se ainda que, referente à atenuante prevista no Art. 68, inciso I, letra "F", o recorrente juntou aos autos Termo de Compromisso de Averbção e Preservação de Floresta (fls. 61 e 62). Neste sentido, faz-se necessário nos ater ao dispositivo do Decreto que diz: "reserva legal devidamente averbada e preservada".

Ao verificar no processo, não foram encontradas provas de que a Reserva Legal estava e está preservada.

Dessa forma, e como o Decreto traz expressamente como hipótese de incidência da atenuante a somatória de existência e preservação, opinamos respeitosamente pelo não acolhimento desta atenuante.

### **2.3.5 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 21.735/2015**

Requer ainda o recorrente que as penalidades com valores abaixo de R\$ 15.000,00 sejam remitidas.

A Lei 21.735/2015 instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

*Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:*

*I – De valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

*II – De valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto*



de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I e II, no valor de R\$ 2.249,40 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 349, no valor de R\$ 361,10 (trezentos e sessenta e um reais e dez centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 354, inciso I, no valor de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III, Cód. 305, inc. I e II, no valor de **R\$ 2.249,40**, Cód. 349, no valor de **R\$ 361,10** e Cód. 354, inciso I, no valor de **R\$ 421,27** do Decreto Estadual 44.844/2008, estão **REMITIDAS** por força da Lei 21.735/2015, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 136 dos autos.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **40777/2011**:

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **Indeferir** o mérito do recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e





**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

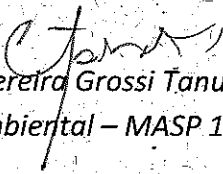
tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual 44.844/2008;

- **Reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual 21.735/2015 em relação às infrações do art. 86, anexo III, cód. 305, inc. I e II, no valor de **R\$ 2.249,40**, cód. 349, no valor de **R\$ 361,10** e cód. 354, inciso I, no valor de **R\$ 421,27**, todos do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **Reduzir** o valor da multa aplicada para a monta de **R\$ 365.221,87** (trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório administrativo.

Belo Horizonte, 12/01/2024.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7